



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 338, DE 2019

Apresentação: 05/09/2025 17:23:20.237 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 338/2019

PRL n.2

Acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Autora: Deputado DAVID SOARES

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338/2019, de autoria do nobre Deputado David Soares (DEM-SP), acrescenta à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, dispositivo que estimula a participação das mulheres e jovens que residem em assentamentos da reforma agrária em cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.

Apresentado em 04/02/2019, o referido Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Trabalho e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a promoção da educação e da capacitação de mulheres e adolescentes, seja no meio rural ou urbano, é, sem dúvida, um dos pontos fundamentais para que se promova o acesso à cidadania e à igualdade de gênero neste País”.

Além disso, a proposta sana a omissão das políticas públicas nacionais em relação a capacitação profissional e permanência dos jovens no campo para garantir o futuro da agricultura familiar, que por meio da educação e formação técnica transformam



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



a realidade do meio rural, das famílias e dos assentamentos, já que “quando o assunto é educação e capacitação profissional, percebe-se que as ações que vêm sendo desenvolvidas junto às mulheres e jovens no meio rural ainda são insuficientes.”.

Em 14/08/2019, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Vilson Fetaemg (PSB-MG). Em 17/09/2021 a Deputada Erika Kokay (PT-DF) apresentou parecer pela aprovação, com emenda ao projeto no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Contudo, diante de sua saída do colegiado, coube a esta relatoria a designação para emissão de novo parecer no âmbito da Comissão de Trabalho.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão de Trabalho, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O Pronatec atende prioritariamente estudantes do ensino médio da rede pública, trabalhadores, beneficiários dos programas federais de transferência de renda, mulheres vítimas de violência doméstica, além disso prioriza os trabalhadores rurais como agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos analisando nesta comissão de trabalho é meritório e merece nossa aprovação, pois, a Lei nº 12.513/2011, não inclui expressamente as mulheres e jovens dos assentamentos da reforma agrária como



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



beneficiários prioritários do Pronatec, fato que consideramos um grande equívoco em razão do efeito positivo da educação profissional para a permanência dos jovens no meio rural, a manutenção e o crescimento da agricultura familiar, continuidade das atividades agrícolas, como também a inovação e a adaptação das práticas tradicionais às novas tecnologias e métodos sustentáveis que são fomentadas na educação técnica, especialmente no contexto rural.

As condições de vida e trabalho dos jovens que vivem no meio rural brasileiro, especialmente os assentados e as assentadas, compartilham desafios na garantia de autonomia econômica e na melhoria das condições de vida, considerando as diferentes oportunidades de inserção produtiva e de acesso à serviços públicos nessas localidades. Diante de um cenário de baixas oportunidades de trabalho e renda, muitos desses jovens migram para as cidades, gerando consequências diretas sobre a sucessão rural, que não se trata apenas da transferência de posse, herança e bens da terra, mas sobre as continuidade das práticas culturais, históricas e tradicionais de produção e cultivo dos assentamentos e dos territórios rurais¹. Por isso, a permanência no campo implica em ter acesso a direitos e políticas públicas educacionais para que a família e as futuras gerações tenham uma vida digna, e isso também passa pela ampliação da oferta de educação e profissionalização.

A Bolsa-Formação é uma das ações do Pronatec desenvolvidas com o objetivo de ampliar as oportunidades educacionais, interiorizando e democratizando o acesso a cursos técnicos de nível médio e a cursos de formação inicial e continuada que gerem oportunidades de trabalho, por meio, especialmente, do custeio das vagas, incluindo o fornecimento de alimentação, de transporte e de material didático aos estudantes². Em vista disso, o Projeto de Lei nº 338/2019 objetiva incluir novo dispositivo à legislação que instituiu o Pronatec para estimular a participação de mulheres e jovens que residem em assentamentos de reforma agrária no país para que sejam beneficiários e beneficiárias dos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-formação.

1 Ver mais em:

<<https://www.gov.br/mda/pt-br/acervo-nucleo-de-estudos-agrarios/need-estudos-1/14-juventudes-rurais-mapa-de-estudos-recentes.pdf>> Acesso em 17/07/2025.

2 Ver mais em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2142/1/A%20Bolsa-Form%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pronatec.pdf>> Acesso em 17/07/2025.



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *



A matéria encontra-se alinhada ao Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), que dispõe no art. 7º, §5º que a Política Nacional de Educação no Campo contemplará a ampliação da oferta de educação para os jovens do campo, em todos os níveis e modalidades educacionais. Em seu art. 9º que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho e à ciência e tecnologia.

Essa priorização das mulheres e juventudes assentadas no Pronatec objetivamente tende a garantir acesso à educação profissionalizante, a permanência de jovens no campo e à sucessão na propriedade da agricultura familiar, por garantir à juventude rural um projeto de vida que valoriza a vida na área rural.

A presente proposta é meritória por promover políticas de desenvolvimento rural e de geração de emprego e renda, por meio da oferta de formação e qualificação profissional aos jovens e mulheres assentados.

Em face do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 338/2019.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**

Relatora



* C D 2 5 6 3 0 3 4 2 7 2 0 0 *